



PROCESSO: **7476/2021**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 019/2021**

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Processo Seletivo Simplificado destinado ao preenchimento de vagas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO BRASIL - IADEB (CNPJ sob nº 40.417.695/0001-26).

RECORRIDA: INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS (CNPJ sob nº 33.629.473/0001-01).

FEITO: Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO BRASIL – IADEB, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 16/07/2021 contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 13 de julho de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 16 de julho de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

IADEB – Instituto de Apoio e Desenvolvimento Institucional do Brasil, associação sem fins lucrativos, regularmente registrada no CNPJ sob o nº 40.417.695/0001-26, com sede na Av. Carneiro Leão, nº 563, Centro Empresarial Le Monde, Sala 508, Zona 01, CEP, Maringá-PR, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. EMERSON PINHELI, brasileiro, casado, Administrador, portador do RG nº 5.885.969-9, inscrito no CPF sob o nº 019.381.339-43, residente na cidade de Maringá-PR, E-mail: presidencia@iadeb.org.br que ao final digitalmente subscreve, vem, com costumeiro acatamento, nos termos do item 19.5 do edital apresentar: RAZOES DE RECURSO; contra a decisão que classificou as empresas INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS e ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DA PROPONENTE INSTITUTO ACCESS

I.1 ATESTADOS INSTITUTO ACCESS SEM EXPERIENCIA EM PROVA DE TITULOS



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Insurge a recorrente contra os 3 atestados juntados pela empresa INSTITUTO ACCESS, tendo em vista que eles não comprovam experiência da empresa em Processo Seletivo Simplificado e avaliação de títulos, mas sim em concurso de provas de múltiplas escolhas.

Conforme previsão do item 17.1.3.1, do edital, para a habilitação das proponentes quanto a qualificação técnica, exigia-se: "Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação".

Ocorre que a empresa apresentou apenas 03 atestados técnicos, e, em nem um dos atestados apresentados pela recorrida, resta demonstrado a execução de serviços compatíveis com o objeto do contrato, pois o PSS contém apenas a etapa de prova de títulos, que deverá ser feito por sistema informatizado, desde as inscrições até o seu resultado final, sendo que a empresa INSTITUTO ACCESS não comprovou essa experiência, mas, apenas, a aplicação de provas de múltiplas escolhas.

Os demais atestados apresentados, pertencem a uma outra empresa e não devem ser considerados, pois, não atestam sua capacidade técnica operacional.

Portanto, é evidente o descumprimento da norma do edital, requerendo, assim, desde já com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, a desclassificação da empresa INSTITUTO ACCESS do certame.

I.2 ALVARÁ MUNICIPAL – RAMO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL

Não fora as razões anteriores, ao passo que verificamos o procedimento, mais irregularidades surgem, pois, a empresa INSTITUTO ACCESS apresentou alvará que restringe sua atividade econômica a "pedagogia e serviços de treinamento pessoal. Veja:
Verifica-se também, que no CNPJ em que a empresa é inscrita, não há previsão de atividade compatível função pretendida conforme o edital, pois apenas prevê "outras atividades de ensino não especificadas anteriormente".

Desta feita, é evidente violação ao item 17.1.2.2 do edital, que de forma clara prevê que deverá ser provado a inscrição no cadastro de contribuintes, com seu ramo de atividade compatível com objeto contratual.

Muito embora seu estatuto preveja tal atividade, este é documento unilateral cujo a fé pública apenas consiste quanto ao seu arquivamento, mas não a veracidade das informações, o que só é possível comprovar pelo cadastro de alvará municipal. Pelo exposto, requer a desclassificação da empresa ACCESS do certame pelo não atendimento dos requisitos previstos no item 17.1.2.2 do edital.

I.3 BALANÇO INCOMPATÍVEL.

Nos termos do edital, mais precisamente o item 17.1.4.2, o balanço apresentado está em desconformidade com o solicitado, pois se requer o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei.

Contudo, a recorrida apresentou, balanço patrimonial do ano de 2019, quando deveria apresentar o balanço de 2020, devendo também por este motivo ser desabilitada do processo.

I.4 DO VALOR INEXEQUIVEL

A empresa DECLARADA VENCEDORA ora INSTITUTO ACCESS, ofertou a proposta de preço global de R\$ 7.890,00 (sete mil e oitocentos e noventa reais) para o item 2, levando em consideração a previsão de 3.000 (três mil) inscritos, tendo como valor unitário, por candidato, de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos).

Ocorre ilustre pregoeiro, que não há como executar tal procedimento tomando por base o valor supramencionado, tendo em vista que só para as instituições bancárias, (se a prefeitura possuir convênio com melhor preço para emissão de boleto), pagará em média o custo para emissão de boleto das inscrições que é estimado entre R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 5,00 (cinco reais), obrigação esta conferida a empresa vencedora da licitação, conforme o item 15.6 e as respostas aos esclarecimentos.

Junto disso, conforme edital (Anexo II) caso haja excedente, o valor pago por candidato será reduzido a 60% do valor unitário, ou seja, receberá apenas R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) por candidato excedente, o que inviabilizaria até mesmo a emissão dos boletos.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Ora senhor pregoeiro, o valor proposto pela empresa INSTITUTO ACCESS não abrange nem o valor da emissão do boleto, muito menos despesas com encargos, impostos, banca para a correção dos títulos, restando-se assim mais que provada a inexecuibilidade da proposta.

Consabido que as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório buscam atender ao ente licitante, formulando preços no mínimo praticáveis, mas, também, com intenção de obter lucratividade, sempre seguindo normas legais e principalmente as determinações do edital, com fito de estabelecer condições vantajosas para a Administração.

Neste passo, cumpre a Administração buscar sempre a melhor proposta, que nem sempre se trata do menor preço apresentado, mas sim aquela que de fato melhor atende o interesse público.

Ocorre que analisando minuciosamente os preços apresentados na licitação resta-se claro que a menor oferta apresentada não corresponde a uma contraprestação justa e razoável, para garantir qualidade dos serviços contratados e de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Alias, a própria Lei n. 8666/93 já alerta ao gestor público em seu Art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório, onde a inexecuibilidade será declarada a propostas que não atestem sua "viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Ressalta-se que a proposta manifestamente inexecuível deveria ser desclassificada de ofício pela Comissão de Licitação, respeitando a letra do edital no seu item "12.3 Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração".

Ao estabelecer esse regramento a lei determinou a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar os custos inerentes à sua execução, como forma de salvaguardar os interesses da Administração Pública, uma vez que a irrisoriedade de preços inviabiliza a execução dos serviços, razão pela qual a aplicação da fórmula prevista em lei é medida que se impõe em razão do Interesse Público e a desclassificação medida de direito.

II. DAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DA PROPONENTE ICAP

II.1 ATESTADOS ICAP SEM EXPERIENCIA EM PROVA DE TITULOS

Quanto à empresa ICAP, esta também não apresentou atestados ou certidões que comprovassem sua experiência na realização do certame proposto, ou seja, em avaliação de títulos e experiência profissional.

Consoante anteriormente explicado, conforme previsão do item 17.1.3.1, do edital, para a habilitação das proponentes quanto a qualificação técnica, exigia-se: "Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação".

Contudo, a empresa neste quesito, apenas apresentou atestados que compravam sua experiência em organizações em concursos públicos de provas de múltiplas escolhas, o que por certo a torna inapta para organização deste certame.

Desta feita, a empresa licitante, ora ICAP, se quer atendeu os requisitos técnicos previstos no edital, em específico, o item 17.1.3.1. que prevê de forma expressa que o licitante fornecerá atestado cujo objeto compatível com o fim desta licitação.

Ora, ilustre pregoeiro, não seguir tal previsão editalíssia certamente ferirá o edital, o que acabará acarretando violação aos princípios constitucionais da licitação. Portanto, entender diferente da forma debatida, implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

II.2 ALVARÁ MUNICIPAL - RAMO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL

As normas do edital fazem lei entre administração pública e os licitantes, conforme o princípio da legalidade previsto na Constituição.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Assim, sua omissão é tida como ferir de morte todo preceito que rege o procedimento licitatório. O edital traz normas que buscam à lisura do procedimento administrativo, que por consequência visa à eficiência nos seus atos.

Dessa forma, omitir-se ou não possuir condições mínimas para concorrer no procedimento licitatório é totalmente condenável e prejudicial, tendo em vista que a licitação são sequências de atos a fim de atingir um objetivo.

Pois bem, o edital traz de forma clara e expressa, no item 17.1.2.2, que deverá ser provado a inscrição no cadastro de contribuintes com seu ramo de atividade compatível com objeto contratual.

Ora, ilustre pregoeiro, a empresa ICAP apresentou alvará que não consta atividade pertinente e compatível com o objeto do edital. Vejamos:

Embora a empresa, em questão, tenha um nicho vasto, nenhum abarca o requerido pelo edital e dessa forma, não pode esta fazer parte do procedimento licitatório, por isso, requer sua desclassificação.

II.3 DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

O edital delimita no item 17.1.4.1 que as empresas participantes da licitação deverão juntar certidão negativa de falência. No entanto, a empresa ICAP não cumpriu com este requisito, o que por certo, viola o edital em detrimento dos outros participantes.

Assim, entender diferente disso, acarretaria o descumprimento das normas e condições do edital, o qual todos estão vinculados, e portanto, requer desde já a desclassificação da empresa ICAP pelo não cumprimento da previsão expressa no edital.

II.4 VALOR INEXEQUIVEL

Assim como o INSTITUTO ACCESS, a empresa ICAP também apresentou proposta de que para atender 3.000 (três mil) inscritos no ITEM 02, cobrará o valor global de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), assim, atingindo o valor unitário, por candidato, de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

Acontece, ilustre apregoador, que tal proposta é evidentemente inexequível, tendo em vista que apenas para emitir os boletos de inscrições estima-se cerca de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) a R\$5,00 (cinco reais), pelos bancos conveniados com a prefeitura.

Consabido e declarado, conforme item 15.6 do TERMO DE REFERÊNCIA e as respostas aos esclarecimentos, que o ônus pela emissão dos boletos de inscrição compete a empresa vencedora da licitação. Junto disso, no caso de excedentes os valores atenuam-se ainda mais, pois, que, a empresa licitante, receberá apenas 60% desse valor por candidato excedente.

Não pode olvidar esta Ilma. Comissão, que se deve acrescentar a conta fática, despensas com encargos, impostos e banca para a correção dos títulos, o que data máxima vênua, comprova a inexequibilidade arguida.

Dito isto, o edital prevê ao item 12.3, que será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Levando-se em conta tamanha expertise nesse campo de atuação, convém salientar inúmeras situações de anulação de concursos, decorrentes, principalmente, da contratação de empresas a preços ínfimos e incapazes de suprirem algumas condições básicas dos processos de seleção.

Nestes termos, em razão da proposta de preços inexequíveis, tomando-se por base os preços para divulgação do concurso, custo do boleto bancário, impostos dentre outros custos do concurso, considerando-se ainda os preços praticados no mercado, pede-se pelo deferimento do recurso, com a desclassificação também da empresa ICAP.

III-DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, pede-se respeitosamente pelo recebimento das presentes razões recursais, julgando-o totalmente procedente, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, desclassificando a proposta das INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS e ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, pelos fatos supra apontados, principalmente por serem os preços apresentados inexequíveis, em total desconformidade com o edital de licitação, e ao inc. II, art. 48 da Lei 8.666/93.



Pede-se ainda, uma vez deferido o recurso, que seja declarada vencedora do certame à empresa IADEB – Instituto de Apoio e Desenvolvimento Institucional do Brasil, tendo em vista ser a menor proposta exequível na ordem de classificação, requerendo-se ainda, o encaminhamento das presentes razões recursais à autoridade superior para que conheça e de provimento ao recurso. Tal decisão é necessária no intuito de que se faça prevalecer os princípios constitucionais que regem os atos administrativos, tais como o princípio da eficiência, moralidade, isonomia e da legalidade.

3 – DAS CONTRARRAZÕES:

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, foi apresentado pelo INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS suas contrarrazões:

O Instituto ACCESS, qualificado nos autos do processo acima referenciado, vem, r. à presença de V. Ex^a, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelo IADEB – Instituto de Apoio e Desenvolvimento Institucional do Brasil, consoante o que abaixo fundamenta:

A experiência do Instituto na realização de Processos seletivos simplificados foi fartamente demonstrada pelos atestados de capacidade técnica apresentados, notadamente em face de que já realizou certames de muito maior proporção do que o que compreende o objeto do presente. Observe-se, por oportuno, que a documentação apresentada para a participação no pregão demonstrou à exaustão essa capacidade, tanto é assim que a documentação fora aceita e processada de forma legítima e transparente, não havendo que se falar em ausência de comprovação para qualquer fase do concurso.

Insta ressaltar que o recorrido dispõe de equipe capacitada para executar a contento todas as fases do concurso, bastando para tanto verificar os trabalhos realizados, o que pode se feito, caso se compreenda necessário, por diligência desta DD Comissão. Duque de Caxias e Nova Iguaçu, por exemplo, realizaram prova de títulos, a despeito de não se constar expressamente no edital, o que poderá ser verificado, repita-se, em diligência, caso esta Comissão assim entenda por realizar. Assim, não há que se falar em ausência de comprovação de capacidade técnica, sendo o argumento procrastinatório e equivocado, portanto. O item 17.1.3.1 destaca a necessidade de fornecimento de objeto compatível com o que se busca na licitação; Provado está, pelos atestados, tal compatibilidade!

Quanto aos atestados, imperativo abstrair compreensão do TCU:

“Nesse contexto, julgo que o Tribunal, no caso em questão, não deve se encerrar em uma interpretação por demais restritiva do sentido da norma ou mesmo do edital, podendo invocar, como razão para o tratamento dessa questão, o interesse público, a exemplo do brilhante Voto proferido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues para o Acórdão 1.758/2003 – Plenário: “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.” (ACÓRDÃO Nº 1963/2018 – TCU – Plenário)

A equipe técnica do recorrido compreende a mesma da Access concursos, sendo o mesmo o corpo diretivo, banca, profissionais da logística, bem como instalações de segurança estipulados pelo edital e devidamente comprovados. A proposta foi a mais vantajosa, mediante penalidades que podem até mesmo impedir a ora recorrida de atuar no mercado, cada vez mais competitivo e que vem conquistando com sucesso a cada dia.

Não há, pois que se falar em desclassificação do recorrido, posto que apresentou a comprovação de sua capacidade técnica e de sua equipe.

Importante ressaltar que todos os atestados foram registrados no CRA, sendo certo que os da ACCESS Concursos foram incorporados ao acervo do ora recorrido.

Não há, pois, descumprimento de estipulação editalícia, restando impugnados os argumentos nesse sentido.

Quanto ao alvará municipal, age com má fé o primeiro recorrente!



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Se mostra absurda a conclusão de que o recorrido possua alvará apenas para "pedagogia e serviços de treinamento pessoal." Ora, o alvará foi concedido mediante a apresentação das atividades do Instituto ACCESS, sendo certo que a atividade principal do mesmo é: " 85.99-6-99 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente."

É dizer, a tentativa de restringir a interpretação das possibilidades de participação do Instituto levaram os recorrentes ao extremo da má fé, podendo, o que fica desde já requerido, ser advertido pela Administração Pública pela medida procrastinatória, que pode trazer prejuízos com o atraso imotivado do andamento do pregão.

Vide Cartão de CNPJ do recorrido:

Nada, pois, a prover, nesse particular.

Quanto ao balanço, imperativo destacar que aquele referente a 2020 somente será exequível a partir de 31 de julho de 2021, ou seja, o balanço apresentado está em conformidade com o edital, não havendo nada que se impugnar nesse aspecto. Observe-se que mais uma vez os recorrentes tenta induzir em erro a comissão, abordando assuntos que não possuem sustentabilidade, o que precisa ser refutado.

Quanto ao preço, mais uma vez, age em má fé a recorrente. O preço vencedor compreende preço global, não sendo razoável "fatiar" as fases do certame para impugnar um dos itens apenas. Sendo o preço global exequível, como bem entendeu a DD Comissão, imperativo refutar mais uma tentativa de induzimento ao erro, atrasando, procrastinando o andamento do certame.

Ao buscar sempre a melhor proposta, compete à Administração Pública sopesar todos os elementos que a envolvem, no que se refere à capacidade técnica e o preço, não sendo, entretanto, concebível que a vantajosidade venha a ser subestimada, por argumentos anões como os apresentados pela ora recorrente.

Caso a Administração entenda necessário, pode esmiuçar a exequibilidade dos valores apresentados, para constatar que a proposta do recorrido é plenamente exequível, não havendo nada que se falar em contrário.

Fosse inexecuível, a proposta vencedora já teria sido inabilitada na origem.

Quanto aos argumentos vinculados a outras licitantes, o ora recorrido deixa de apresentar contrarrazões, posto que não possui conhecimento sobre a realidade das mesmas, fato que não interfere no normal andamento do certame licitatório.

Isto posto, no que se refere aos argumentos expendidos em desfavor do ora recorrido, espera-se sejam julgados improcedentes, com a confirmação do resultado final e prosseguimento do processo respectivo, pugnando ainda para que seja advertida a recorrente quanto aos efeitos de apresentação de recurso procrastinatório, bem como suas consequências.

Por outro lado, a empresa ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (CNPJ sob nº 08.573.459/0001-96) apresentou as seguintes contrarrazões:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.573.459/0001-96, com sede na Quadra 108 Sul, Alameda 13, Lote 75, Casa 02 – Plano Diretor Sul – CEP: 77.020-116, neste ato representada por seu Representante Legal, o (a) Sr (a). Aliomar S. Gama, portador da Carteira de Identidade nº 10832014 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 857.053.228-87, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2021, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto, nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que a presente Contrarrazão se apresenta manifestamente tempestiva, visto que, a Empresa Recorrente registrou seu Recurso Administrativo na data 16/07/2021, com prazo legal até o dia 16/07/2021, tendo esta Recorrida o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as suas contrarrazões, conforme o item 19.5 do Edital de Licitação.



Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em 21/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

II- DOS FATOS:

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2021 cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Processo Seletivo Simplificado destinado ao preenchimento de vagas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Douta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

A empresa Recorrente alega em seu recurso que:

1. "Quanto à empresa ICAP, esta também não apresentou atestados ou certidões que comprovassem sua experiência na realização do certame proposto, ou seja, em avaliação de títulos e experiência profissional."

Para esta alegação cientificamos que possuímos sim experiência no tocante a processos seletivo e principalmente análise de títulos, inteiramos que todas as informações estão disponíveis em nosso site: <http://www.icap-to.com.br/>.

2. "o edital traz de forma clara e expressa, no item 17.1.2.2, que deverá ser provado a inscrição no cadastro de contribuintes com seu ramo de atividade compatível com objeto contratual."

Para esta alegação, cientificamos que o nosso ramo de atividade se encontra no CNAE 7490199, conforme estabelecido no formulário de informações cadastrais de contribuintes municipais anexado no portal ComprasNet e disponível no SICAF.

3. "O edital delimita no item 17.1.4.1 que as empresas participantes da licitação deverão juntar certidão negativa de falência. No entanto, a empresa ICAP não cumpriu com este requisito, o que por certo, viola o edital em detrimento dos outros participantes."

Para esta alegação, cientificamos que a certidão negativa de falência ou concordata não foi anexada no portal ComprasNet, pois já encontra-se disponível no SICAF.

Como mencionado anteriormente, a Recorrente sustenta alegações de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

III- DO DIREITO:

Merece prosperar o direito desta Recorrida ser julgada como HABILITADA/VENCEDORA, pelos motivos e fatos de direito a seguir:

O INSTITUTO ACESS, julgado como vencedor do certame apresentou Balanço Patrimonial sem Prova de registro na Junta Comercial do Estado do RJ (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), além de não apresentar assinatura do responsável legal pela empresa, totalmente em desconformidade com lei. A empresa não anexou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do RJ (emitida no site: dief.rio.rj.gov.br), conforme exigência do item 17.1.2.2.

No mais, a empresa já havia sido DESCLASSIFICADA pelo Sr. Pregoeiro, conforme consulta disponível no próprio COMPRASNET. Motivo: Equívoco no momento de apresentar a proposta ajustada. "POR NÃO TER APRESENTADO OS VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS PARA CADA ITEM QUE COMPÕE O GRUPO". Neste momento o ICAP, por ordem de classificação no pregão, foi convocado e apresentou a sua proposta de preço ajustada.

IV- DOS PEDIDOS:

Assim, pelas razões até aqui expostos, deve ser alterado o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2021, e, conseqüentemente, a Empresa ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA. EPP deve ser julgada como HABILITADA/VENCEDORA deste



certame, por encontra-se de acordo com as exigências contidas no Edital e legislação vigente, e com melhor preço por ordem de classificação no certame.

Destarte, deve ser **PARCIALMENTE NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, por ser medida de mais salutar JUSTIÇA.

4 – DA ANÁLISE:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

Registra-se que momento não será objeto de análise as alegações da recorrente sobre as razões para o indeferimento da Proponente ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, visto que a empresa mencionada está na lista de classificação, mas ainda não teve sua proposta aceita na licitação, conseqüentemente, não teve a sua documentação de habilitação analisada.

Pois bem, a respeito das razões recursais manifestadas pelo INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO BRASIL – IADEB a respeito do INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS, passemos a analisar:

4.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo INSTITUTO ACCESS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021, em seu subitem 17.1.3.1, como requisito de qualificação técnica, estabeleceu que os licitantes deveriam apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. Conforme se pode observar na documentação de habilitação apresentada pelo INSTITUTO ACCESS, disponível no sistema Comprasnet, a empresa apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica a qual aparece como prestadora dos serviços, **os quais são compatíveis com o objeto da presente licitação**, conforme discriminado abaixo:

- Prestação de **serviços técnicos e especializados de organização de Concurso Público** para provimento de 8 (oito) vagas imediatas e formação de cadastro reserva em cargos de nível fundamental, médio e superior de escolaridade do Poder Legislativo Municipal de Mangaratiba/RJ. (grifo nosso)
- Prestação de **serviços técnicos e especializados de organização do Processo Seletivo de Provas** para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, com um total de 98 (noventa e oito) vagas ofertadas, em nível médio de escolaridade. (grifo nosso)
- Prestação de **serviços técnicos e especializados de organização de Concurso Público** para provimento de 3 (três) vagas em cargos de nível fundamental e superior de escolaridade do Poder Legislativo Municipal de Orizânia/MG. (grifo nosso)

A Administração Pública não pode exigir que os serviços apresentados nos atestados de capacidade técnica sejam iguais ao objeto licitação, mas que sejam compatíveis, conforme se assentou o TCU no Acórdão nº 679/2015 – Plenário:



9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (grifo nosso)

Ante ao exposto, considerando que o Instituto ACCESS apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica referente à realização de concurso público e 01 (um) atestado de capacidade técnica referente à realização de processo seletivo de provas, entendemos que a empresa cumpriu a exigência estabelecida no subitem 17.1.3.1 do Edital. Ressalta-se ainda que a realização de concurso público tem complexidade superior à realização de um processo seletivo de provas.

4.2. Do Alvará Municipal e do CNPJ que não contém atividade compatível com o Edital

Para participar de licitações públicas, os licitantes deverão ser ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. O Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021, em seu subitem 18.6, alínea “d”, dispõe que poderá ser inabilitado o licitante que não contenha em seu ato constitutivo atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

Ao analisar o Estatuto Social do Instituto ACCESS, em seu art. 4º, inciso II, dispõe que poderão ser **desenvolvidas as atividades de organização e promoção de concursos públicos, concursos vestibulares e processos seletivos para entidades públicas ou privadas.** Diante dessa previsão no Estatuto Social, não há dúvida que o Instituto ACCESS apresenta ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Sendo o ramo de atuação definido no Contrato Social da empresa, este deve ser a referência para balizar em quais áreas a empresa pode atuar. O TCU já se posicionou sobre esse assunto no Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, conforme reproduzido a seguir:

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

*Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, **especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.** Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. (grifo nosso)*



Diante do exposto, a discrepância no cadastro do Alvará Municipal e no CNPJ do Instituto ACCESS não é motivo suficiente para impedir a empresa de participar do certame, uma vez que não há previsão legal para isso. A simples leitura do Estatuto Social da empresa demonstra que ela pode atuar na realização de processos seletivos para entidades públicas ou privadas. Além disso, os 03 (três) atestados de capacidade técnica apresentados nos documentos de habilitação do Instituto ACCESS demonstra a realização anterior de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

4.3. Da apresentação de Balanço Patrimonial de 2019

O Instituto ACCESS apresentou em seus documentos de habilitação, conforme disponível no sistema Comprasnet, o Balanço Patrimonial de 2019, emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), em conformidade com o subitem 17.1.4.8 do Edital.

Para não deixar margens para dúvida, o subitem 17.1.4.9 do Edital estabeleceu que o prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. Dessa forma, como a sessão pública de abertura do pregão ocorreu em 09/07/2021, pela disposição editalícia o Balanço Patrimonial apresentado deveria ter sido do ano de 2020. No entanto, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n.º 2023, de 28 de abril de 2021, que prorrogou para o último dia do mês de julho de 2021 o prazo final de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020. Assim, como a referida instrução normativa se sobrepõe a regra editalícia, o Balanço Patrimonial de 2019 apresentado pelo Instituto ACCESS estava totalmente válido na data de abertura da licitação.

4.4. Da exequibilidade da proposta

Sobre a exequibilidade da proposta de preços do Instituto ACCESS, temos a esclarecer que não cabe ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da empresa, como bem se posicionou o TCU no Acórdão nº 559/2009 – 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

(...)

10. De fato, assiste razão aos responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

(...)



11. Diante desta lacuna, **não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações). (grifo nosso)

Além disso, conforme se pode constatar nas contrarrrazões apresentadas pelo Instituto ACCESS, a empresa assume a responsabilidade em executar o contrato com os valores contidos em sua proposta, devendo para tanto, assumir todos os custos necessários para a prestação dos serviços.

Por fim, registra-se que ao participar da licitação a empresa aceitou todas as regras constantes no instrumento convocatório, conforme estabelecido no subitem 30.14 do Edital, inclusive aceitando as disposições contidas nos subitens 15.5 e 15.6 do Termo de Referência, abaixo transcritos:

15.5 Arcar com todas as despesas relativas a encargos trabalhistas, seguro de acidente, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras despesas que forem devidas e relacionada ao serviço de seus empregados.

15.6. Arcar com todas as taxas, encargos e eventuais despesas referentes a execução do objeto, inclusive aquelas relacionadas a registros/emissão e/ou liquidação de boletos de liquidação de boletos de inscrição, bem como transferências bancárias, até o limite que ocorrer.

5 – CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela RECORRENTE, **sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da Empresa Instituto de Acesso a educação, Capacitação profissional e Desenvolvimento Humano – INSTITUTO ACCESS.**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. **Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise da Douta Procuradoria-Geral do Município, a quem caberá a decisão final.**

Arapiraca/AL, 28 de julho de 2021.


Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021